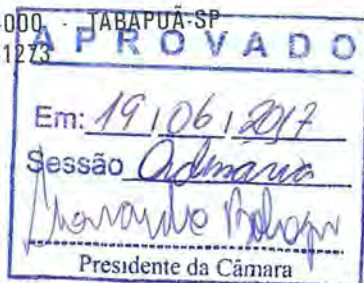




CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273



PROJETO DE LEI Nº 06/2017, DE 02 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalados no município de Tabapuã a disponibilizar guarda-volumes para seus usuários e da outras providências”

A Câmara Municipal de Tabapuã Estado de São Paulo aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias, no município de Tabapuã, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através detectores de metais, ficam obrigadas a instalar armários guarda-volumes em suas dependências.

Parágrafo único - O guarda volume deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais e contar com chaves individuais, respectivamente numeradas e que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento.

§2º - O equipamento de que trata a presente Lei deverá ter dimensões suficientes para portar bolsa feminina ou pasta tipo 007, e possuírem no mínimo 50 (cinquenta) centímetros de profundidade.

Art. 3º- A instituição bancária disponibilizará um funcionário que entregará a chave ao usuário do banco e a receberá de volta na desocupação do guarda-volumes.

Art. 4º- A utilização do serviço de guarda-volumes deverá ser gratuita e em número suficiente para atender a todos os usuários momentâneos do estabelecimento.

Parágrafo único - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta exclusivas das instituições bancárias.

Art. 5º - O uso do guarda-volumes deverá estar a disposição de todos os usuários do estabelecimento bancário, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários que não possuírem guarda-volumes na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar e fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Vereadores, 02 de Junho de 2017


LINCOLN JOSÉ FRANCO
Vereador